



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000866-36.2024.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDO REIS DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.996 --

Apelação Cível n. 1000866-36.2024.8.26.0006

Apelante: Fernando Reis das Chagas

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: Capital, Foro Regional VI – Penha de França

Juíza de Direito: Deborah Lopes

Disponibilização da sentença: 12.12.2024

APELAÇÃO- RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA-
CONSUMIDOR- ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE
CONSENTIMENTO

– Contrato de cartão de crédito – Desconto em margem
consignada – Possibilidade – Ciência prévia - Verificação:

– Admite-se o desconto da reserva de margem consignada pelo
uso de cartão de crédito, desde que o consumidor tenha prévia
ciência de tais lançamentos, não constituindo ilícito a ser
indenizado.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- Incidência do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil-
Ocorrência – Condenação - Possibilidade:

- Cabe condenação por litigância de má-fé quando restar
configurado que o autor incidiu na hipótese do artigo 80, inciso I,
do Código de Processo Civil, ao afirmar que desconhecia a origem
dos descontos em sua folha de pagamento e que não havia
solicitado cartão de crédito – Fixação do percentual no mínimo
legal com base nos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto
da respeitável sentença a fls. 307/315, que **JULGOU IMPROCEDENTE** os
pedidos formulados na Ação declaratória de inexistência de relação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurídica com pedido de concessão de liminar de tutela de urgência c.c. repetição de indébito e compensação por dano moral que Fernando Reis das Chagas move contra o BANCO BMG, e condenou o autor a arcar com as custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o benefício da gratuidade processual.

Inconformado apela o autor (fls. 307/315), sob a alegação de que a sentença deve ser reformada pois jamais recebeu o cartão físico em sua casa ou o desbloqueou; jamais houve saque do valor que foi creditado em sua conta bancária, como se fora um empréstimo. Diz que os áudios demonstram a vulnerabilidade do consumidor idoso, pois houve abusividade contratual e onerosidade excessiva. Assevera que descumprido o dever de informação pois a parte ré prestou informações parciais e incompletas. Por isso pretende a modificação do julgado, com acolhimento de todos os pedidos da exordial.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão da gratuidade concedida no Agravo de Instrumento n. 2038018-22.2024.8.26.0000 (fls.288/293) e fica recebido, nesta oportunidade, também no efeito suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

O réu apresentou resposta ao recurso (fls. 413/424), postulando o seu não provimento.

É o relatório.

I. Trata-se de Ação declaratória de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

inexistência de relação jurídica com pedido de concessão de liminar de tutela de urgência c.c. repetição de indébito e compensação por dano moral que Fernando Reis das Chagas move contra o BANCO BMG S/A, na qual alega ser beneficiária do Regime Geral de Previdência (n.º 145.632.556-3). Diz que em 07/01/2019 dirigiu-se ao banco com a finalidade de obtenção de empréstimo consignado, sendo creditada em sua conta a quantia correspondente a R\$ 3.885,50 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Afirma que não foi informado que a contratação tratava de cartão de crédito consignado e que o cartão não lhe foi enviado, assim como não foram enviadas as faturas. Sustenta que até o momento quitou R\$ 8.048,76 (oito mil, quarenta e oito reais e setenta e seis centavos), não havendo previsão de término do pagamento, tratando-se de dívida que nunca será paga. Defende que à medida que nunca quis contratar cartão de crédito consignado, pede a declaração de nulidade do contrato, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior do autor e a condenação do réu no pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls.20/49).

Após a contestação (fls. 60/90) e réplica (fls. 266/276), foi proferida a r. sentença contra a qual manejado o presente apelo que, no entanto, não merece provimento.

II. No mérito, verifica-se da petição inicial que o autor **confessa** a contratação com a instituição financeira (item IV de fls. 6). Não houve impugnação quanto à adesão do autor ao contrato, mas sim que ela pretendia a contratação de outra modalidade de crédito (empréstimo consignado) e não o cartão de crédito consignado.

A legislação permite a anulação de negócio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

jurídico quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial, que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio (artigo 138 do CC/2002).

A doutrina classifica o erro essencial (ou substancial) como aquele que resulta de uma noção inexata sobre um objeto, que influencia a formação da vontade do declarante, que a emitirá de maneira diversa da que a manifestaria se dele tivesse conhecimento exato. Segundo Maria Helena Diniz:

*“Para viciar a vontade e anular o ato negocial, deste deverá ser substancial, escusável e real. **Escusável, no sentido de que há de ter por fundamento uma razão plausível ou ser de tal monta que qualquer pessoa de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo em face da circunstancia do negócio.** Real, por importar efetivo dano para o interessado. O erro substancial é erro de fato por recair sobre circunstância de fato, ou seja, sobre as qualidades essenciais da pessoa ou da coisa...”* (in 'Novo Código Civil Comentado', editora Saraiva, 1ª edição, 2003, página 140), sem grifos no original.

Apesar da alegação do autor, a contratação está estampada no documento a fls. 91 onde consta, de forma inequívoca e em letras de tamanho relevante que se trata de '*Termo de Adesão Cartão de Crédito Consignado Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento*'. Além disso, o autor efetuou compra na empresa "Aparecida Laguna II" (fls. 113).

Ademais, a autora, além do saque inicial de seu cartão, efetuou outros **a fls. 72 e a ré forneceu 'link'¹ para um áudio de uma ligação telefônica ao autor**. A ligação foi atendida pela filha dele. A preposta do Banco BMG (Poliana), informa que estava entrando em contato para finalizar atendimento anteriormente iniciado; esclarece que há pedido de cartão de crédito consignado em nome do autor e pede que ele confirme a operação, ao que ele responde afirmativamente. Poliana então diz: *“com relação à utilização do limite do seu cartão, consta aqui no meu sistema que será realizado um crédito no valor de R\$ 3.885,00 do limite do seu cartão, que é de R\$ 4.090,00 em sua conta, o senhor confirma?”*, ao que o autor confirma.

A funcionária do banco informa que o pagamento do valor mínimo da fatura **seria descontado em folha de pagamento** e o valor restante estaria devidamente discriminado em sua fatura. Após isso, confirma se o autor tem alguma dúvida e pede ele as seguintes informações: nome completo do autor; nome da mãe; data de nascimento; idade; números de RG e CPF; em qual escola vota, em dia de eleições; endereço que morou antes do endereço atual até o signo do consumidor foi requerido.

Resta cristalino que o autor tinha conhecimento de que: a) contratava cartão de crédito e não empréstimo consignado e que b) o pagamento mínimo da fatura seria objeto de desconto em seu benefício.

Destarte, importante ressaltar que em

¹ https://tcadv-my.sharepoint.com/:u:/g/personal/gravacaobmg_mtostes_com_br/Eb6CRSHdQzZIqWQ2bs3bnccBRAUW_v7nH2OiWfHvFGsgOg?e=bVCNe2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recente julgamento (em andamento, **REsp 2.161.428-SP**)², junto ao Colendo Superior de Justiça, no voto divergente iniciado pelo ministro Antônio Carlos consignou-se que: *"a idade avançada da recorrente, por si, não constitui circunstancia suficiente para reconhecimento automático do dano moral"*³.

No caso presente, o fato do autor ser idoso não indica, necessariamente, que seja "hipervulnerável", a ponto de não compreender os termos do contrato que assinou, especialmente quando em ligação telefônica gravada pelo banco-réu, resta evidente que ele não só foi informado de todos os termos, como afirmou que os havia compreendido.

O Brasil é um país de proporções gigantescas, com população superior a 200 milhões de pessoas. Em 2022, 10,9% da população tinha mais de 65 anos, um aumento de 57,4% em relação ao ano de 2010⁴.

A longevidade da população tem como efeito não só as necessárias mudanças no sistema previdenciário, como também uma gradual mudança no comportamento de pessoas idosas; se antes elas eram pessoas, em sua maioria, frágeis, atualmente muitos deles são muito ativos. A exemplo cita-se o aumento de adesão, de pessoas idosas, à prática de musculação⁵.

Por isso, não se pode simplesmente presumir

² [STJ - Consulta Processual](#)

³ [STJ: Fraude em consignado não gera dano moral presumido a idosos](#)

⁴ <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>

⁵ <https://11nk.dev/Longevidadeidosos>

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

que todo e qualquer idoso é *hipervulnerável*; é preciso uma análise da situação em cada caso concreto, sob pena do cometimento de injustiça e etarismo, em franco prejuízo social, com reflexos jurídicos.

No mais, por se tratar de alegação de vício resultante de erro (artigo 171, inciso II, CC/2002), o ônus da prova cabia ao autor e deste ônus ela não se desincumbiu.

Sem prova da existência de vício de vontade não é o caso de decreto de anulação do aludido contrato.

Ora, restando demonstrado que houve a contratação do cartão de crédito consignado, com expressa autorização de desconto no benefício previdenciário, houve um serviço oferecido pela instituição bancária e aceito pela parte contratante, não se podendo alegar irregularidade ou ato atentatório em fazer essa reserva no cartão de crédito do autor por meio de desconto em benefício.

Conforme reza o artigo 186, do Código Civil: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”* não constituindo ato ilícito o exercício regular de direito (inciso I do artigo 188 do CC/2002).

III. Análise da conduta do autor: o acesso ao Judiciário e o direito de ampla defesa são garantias constitucionais (artigo 5, incisos XXXV e L, CF/88), porém, não é porque se trata de direitos constitucionais que eles não encontram limites. Vigora em nosso ordenamento o princípio da cooperação mútua (artigo 6º, CPC), imposta a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

todos os integrantes da relação jurídica. Referido princípio é corolário do princípio da solidariedade (artigo 3, inc. I, CF/88).

O objetivo é dar efetividade aos princípios da celeridade e duração razoável do processo. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes. (STJ, 3ª T., RHC 99.606/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

O artigo 77 do CPC, além de outros previstos no mesmo código, impõe às partes e seus procuradores, os seguintes deveres: ***"I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito"***.

O uso abusivo e reprovável do direito de defesa ou petição perante o Poder Judiciário, com a intenção de invalidar negócios jurídicos perfeitos configura utilização reprovável do direito de agir.

No caso presente, em sede de réplica, afirmou o autor que: *"os áudios juntados demonstram que o autor em momento algum teve a devida informando quando ao produto que lhe estava sendo ofertado"* (fls. 270); quando no áudio consta expressamente que se tratava de cartão de crédito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ainda afirmou a inexistência do uso do cartão (item 3 de fls. 273), quando há prova nos autos de que efetuou compras (fls. 113).

Disse que que a ré faltou com o dever de informação pois ele buscou um empréstimo consignado e não um cartão de crédito (item 4 de fls. 273), quando o áudio comprova que ele tinha plena ciência de que contratava cartão de crédito.

Além disso, tergiversou, afirmando que nunca recebeu o cartão físico e não o desbloqueou e que o não desbloqueio seria impedimento para efetuar o saque do limite (fls. 309), quando o mesmo áudio comprova que o saque foi efetuado pelo próprio banco, após autorização emitida pelo consumidor por telefone e o valor depositado em conta do autor.

O autor também afirmou que: *"Em relação à gravação apresentada pelo apelado, é necessário destacar que, **em nenhum momento dos áudios, o(a) recorrente foi informada de que uma parcela do valor seria descontada diretamente em sua folha de pagamento, enquanto o restante seria cobrado por fatura. Ao contrário, a única informação transmitida foi de que o valor seria cobrado integralmente por fatura, o que levou o(a) recorrente a acreditar que não haveria qualquer desconto em seu benefício previdenciário**"* (fls. 310), quando na verdade a preposta do banco informou ao autor expressamente que o valor mínimo da fatura seria descontado do benefício dele.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em ao menos cinco ocasiões o autor alterou a verdade dos fatos. Não se olvida o direito de petição da parte, porém a atuação de todos os agentes que integram o processo judicial deve se pautar pela lisura e boa-fé. A conduta de ingressar em juízo e alterar a verdade dos fatos, alegando que não tinha ciência de que contratava cartão de crédito; que jamais recebeu ou desbloqueou dito cartão sobrecarrega a parte adversária (que é instada a responder); o Judiciário, que tem de deslocar servidores e magistrados para apreciação dos pedidos e prejudica toda a população em geral, já que o processo judicial tem custo que se não arcado pela parte beneficiada com a gratuidade, é dividido entre toda a população que mantém o Poder com o pagamento de impostos.

O autor incidiu na conduta prevista no inciso I do artigo 77 e inciso I, do artigo 80, ambos do CPC. Assim, **RECONHECE-SE** a litigância por má-fé e nos termos do § 2º, do artigo 77 e do artigo 81, ambos do CPC, impõe-se a multa de 1,1% (um, vírgula um por cento) sobre o valor dado à causa.

IV. Ante o exposto, por meu voto, 1) nega-se provimento ao recurso do autor; e 2) reconhece-se, de ofício, a litigância de má-fé, impondo ao autor a multa, com sua condenação ao pagamento do equivalente a 1,1% (um, vírgula um por cento) sobre o valor dado à causa.

Majoram-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% do valor atualizado da causa, observada com relação ao autor a gratuidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --